



4. Período de 04/06/1990 a 30/01/1995:

4.1 Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Da mesma forma, julgado oriundo de Turma Recursal da mesma região.

5. Conversão de atividade especial para comum após 28/05/1998:

5.1 Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

5.2 O julgado de origem diverge do atual entendimento desta TNU, alinhado ao posicionamento do STJ, no sentido da possibilidade de conversão de períodos trabalhados em condições especiais em comum após 28/05/1998. Houve, inclusive, cancelamento da Súmula 16 desta TNU, que dispunha sobre a impossibilidade de referida conversão. Exemplificativamente, cito PEDILEF 200771950106100 (Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 01/06/2012).

6. Incidente conhecido em parte, e na parte conhecida, provido parcialmente, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação (Questão de Ordem nº 20/TNU).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE do incidente de uniformização e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5002812-59.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSVALDO RAMOS

PROC./ADV.: CLAÉRCIO CARLOS LARSEN

OAB: PR-28998

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, sob os seguintes fundamentos: "percebe-se que o autor tem envolvimento com o meio rural mas possui elementos que descaracterizam sua pretensão, principalmente no que tange ao fato de não estar presente o regime de economia familiar, uma vez que também é proprietário de um estabelecimento comercial, o que demonstra que o autor se dedica à atividade urbana e que sua renda é proveniente dessa atividade".

2. Alega a recorrente que o exercício concomitante de labor urbano e rural não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200670950017235) e do STJ (RESP 251301 e 297763).

3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal, pois oriundos de uma mesma Turma do STJ.

4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família.

5. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reanálise da prova oral produzida ou a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência do autor e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Anulação do acórdão da Turma Recursal para novo julgamento do feito, respeitada a premissa de direito ora fixada.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0000558-54.2009.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRENE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### DECISÃO

Vistos.

1. A Defensoria Pública da União, que atua representando judicialmente a autora, requer a nulidade do processo desde o momento em que não foi intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões ao incidente de uniformização nacional, interposto pelo Ministério Público Federal. Ampara sua pretensão na norma prevista pelo art. 44, I, da Lei Complementar 80/94, dizendo que a falta da intimação pessoal violaria as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Sem razão, contudo.

O princípio da especialidade, que informa o procedimento dos juizados especiais, estaduais ou federais, impede a aplicação de lei extravagante que até então outorgava privilégios a determinadas partes - União, estados e municípios - ou a determinados representantes jurídicos - membros da Advocacia-Geral da União e defensores públicos. Não prevendo o sistema dos juizados especiais - Leis 9.099/95 e 10.259/01 - a intimação pessoal dos defensores públicos, não é de se aplicar a Lei Complementar 80/94 ou a Lei 1.060/50.

A questão já foi levada a conhecimento do Supremo Tribunal Federal que, no leading case - HC 76.915/RS (DJ 27-4-01), relator o Sr. Ministro Marco Aurélio - decidiu, por seu Plenário:

"INTIMAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. O critério da especialidade é conducente a concluir-se pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89)."

Da mesma forma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 241.735/SP (DJ 26-11-2012), relatora a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que "no âmbito especial dos juizados de celeridade e especialidade, não há necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública".

No caso, foi publicado ato ordinatório no dia 17-10-2011 intimando as partes recorridas para apresentarem contrarrazões ao incidente de uniformização nacional. Por sua vez, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem foi publicada no Diário Oficial da União no dia 27-4-2012, indicando como advogado a Defensoria Pública da União, o que é suficiente para efeito de dar conhecimento sobre o ato processual praticado.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de se declarar a nulidade do processo por ser válida a intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Remetam-se os autos ao juízo de origem.

I.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500920-58.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO

OAB: PB-12827

PROC./ADV.: CRISTIANE MAYER

OAB: PB-7 03

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra em face de acórdão reformatório de sentença de improcedência de concessão de auxílio-doença.

Consta do acórdão que o voto do magistrado relator foi proferido oralmente, tendo os demais integrantes da Turma Recursal o acompanhado. Ocorre que não consta dos presentes autos referido arquivo de áudio, o que impossibilita a análise dos fundamentos do acórdão proferido.

Dessa forma, e conforme a Questão de Ordem nº 21 desta TNU ("Se o relator verificar que as gravações relativas ao julgamento na turma recursal não estão audíveis, serão os autos devolvidos à origem para que sejam anexadas novas gravações ou sua transcrição"), determino que se diligencie a anexação aos autos do áudio. De Curitiba para Brasília, 22 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0015631-68.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DALVA RIBEIRO SOARES

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

OAB: PA-12862

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### DESPACHO

A sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurada especial formulado pela autora. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal de Tocantins negou-lhe provimento. Insatisfeita, a autora interpôs pedido de uniformização regional, deixando de manejar pedido de uniformização nacional.

Tendo em vista que a autora interpôs pedido de uniformização regional e não nacional, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região para apreciação do incidente.

Dê-se baixa nestes autos no âmbito desta Turma Nacional.

P. R. I.

Brasília, 29 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

##### RESOLUÇÃO Nº 432, DE 21 DE ABRIL DE 2013

"Dispõe sobre alteração de texto do parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa n. 185/1997, publicada no DOU, seção 1, dia 30/05/1997, página 11293."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e Decreto Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o aumento de demandas em relação ao trabalhos das Comissões do CFFa; Considerando a representatividade do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 2ª reunião da 130ª SPO, em segunda reunião, realizada no dia 21 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º. Alterar o parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - As comissões serão constituídas, exclusivamente, por conselheiros efetivos e/ou suplentes, podendo estes exercer as respectivas presidências. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI  
Diretora Secretária

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFFa n. 429/2013, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 2/05/2013, páginas 103, onde se lê: RESOLUÇÃO CFFa n. 429, DE 19 DE ABRIL DE 2013. Leia-se: RESOLUÇÃO CFFa n. 429/A, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 02, de 10 de setembro de 2012 - PL. Processo Administrativo CFMV nº 12.250/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 05, de 10 de setembro de 2012 - PL. Processo Administrativo CFMV nº 2.826/2012. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Raza.

Acórdão nº 13, de 10 de dezembro de 2012 - PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 8.878/2012. Origem: CRMV-GO. Decisão: MAIORIA ABSOLUTA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 14, de 10 de dezembro de 2012 - PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 6.734/2012. Origem: CRMV-TO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.